

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2000

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo voto em listas ordenadas de candidatos nas eleições proporcionais.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Mediante alteração nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 ("Lei das Eleições"), objetiva o projeto de lei em epígrafe estabelecer que, nas eleições proporcionais, o eleitor passará a votar em listas ordenadas de candidatos, e não mais em listas abertas, como ocorre atualmente.

Considera-se, na justificação, que a definição de uma lista ordenada de candidatos às eleições proporcionais constitui uma oportunidade única para que cada partido discuta previamente seu perfil político e suas prioridades.

Outra vantagem da lista previamente ordenada seria, segundo seu Autor, a eliminação de uma grave distorção do nosso sistema

eleitoral: o fato de que, na lista aberta, os maiores adversários de um candidato são seus próprios companheiros de partido, o que tem reflexos perniciosos, não apenas na vida partidária, mas também sobre a compreensão, por parte dos eleitores, da importância de partidos com uma linha de atuação razoavelmente unificada e coerente.

De acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Por se tratar de matéria eleitoral, compete a este órgão técnico a análise do mérito da proposição, nos termos da alínea e do dispositivo supratranscrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob apreciação – *direito eleitoral* – comporta a iniciativa concorrente, a teor do disposto no art. 61, *caput*, da Constituição, podendo ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), por não se encontrar sob reserva de lei complementar, estando compreendida na competência legislativa da União (CF, art. 22, I). Não contraria a proposição princípios ou regras da Carta Magna, uma vez que as características do sistema proporcional previsto nos arts. 45, *caput*, e 27, § 1º, da Lei Maior são questões a ser disciplinadas em âmbito infraconstitucional.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, de acordo com o art. 24, II, e, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição, por dizer respeito ao *direito eleitoral*.

Quanto à legalidade e à juridicidade da proposição, nada há a objetar.

Registramos que foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 95/98, relativas à redação das leis. Para sanar algumas impropriedades redacionais, estamos apresentando duas emendas.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto de lei sob exame, como salientado na sua justificação, constitui aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral, com reflexos positivos no sistema partidário, contribuindo para o fortalecimento dos partidos políticos.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.887, de 2000, com as duas emendas que oferecemos. No mérito, votamos por sua *aprovação*.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2000

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados à legenda partidária ou a coligação.

Art. 11.

§ 6º Na lista de candidatos de cada partido ou coligação, é vedado constar mais de dois nomes consecutivos de pessoas do mesmo sexo.

Art. 59.

§ 1º A votação eletrônica para as eleições majoritárias será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado, no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor votará, apenas, na legenda partidária ou na coligação do candidato.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2000

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam revogados o art. 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e os artigos 12, 60, 85, 86 e o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado RUBENS OTONI

Relator